

EMPREGO VERDE: O CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ORDEM ECONÔMICA

GREENJOBS: COMPLIANCE WITH THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLES OF THE ECONOMIC ORDER

Suely YukaTanita¹
Lourival José de Oliveira²

RESUMO: Neste trabalho, discutiram-se novos desafios diante da degradação ambiental e abordou-se o impacto ambiental das empresas, bem como as proposições em torno da redução da pobreza por meio do trabalho verde (geração de empregos verdes) com o objetivo de contribuir com a construção de uma sociedade mais sustentável. Enquanto proposta de pesquisa, fez-se necessário incluir pontos tais como a integração empresarial ao meio ambiente por meio da geração de emprego verde (conceito, bases de sustentação, finalidades e atuação dos órgãos internacionais do emprego verde), sendo os estudos sempre voltados para o cumprimento dos princípios da ordem econômica, ou seja, analisar a função social da empresa e tratar da valorização do trabalho humano, considerando ambos uma proteção ambiental em seu sentido mais amplo. Ao final, foram apresentadas as principais políticas públicas de incentivo ao emprego verde no Brasil, bem como a necessidade de integração da sociedade, Estado, empresa e ações sindicais para a consecução dos resultados pretendidos e objetivos constitucionalmente.

Palavras-chave: Trabalho verde. Sustentabilidade. Meio ambiente. Políticas públicas.

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Londrina Paraná – UEL.

² Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-PR. Docente do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina. Docente do Programa de Mestrado em Direito da Universidade de Marília. Docente e coordenador do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Paranaense – FACCAR. Docente de diversos cursos de especialização. Advogado.

ABSTRACT: The present work discussed new challenges facing environmental degradation by addressing the environmental impact of companies as well as proposals towards the alleviation of poverty by means of green work (generation of green jobs). It is aimed at contributing to the development of a more sustainable society, and as a research proposal, it was necessary to include points such as the integration of companies to the environment by generating green jobs (concept, support bases, purposes, and the role of international bodies in green employment). Studies were focused on the compliance with the principles of the economic order, i.e., analyzing the function of the company and dealing with the valuation of human work, considering both an environmental protection in its broadest sense. At the end, we presented the main public policies to encourage green jobs in Brazil, as well as the need for integration of society, State, companies and Union actions for achieving desired and constitutionally targeted results.

Keywords: Green job. Sustainability. Environment. Public policies.

1 Introdução

Atualmente, é impossível ser indiferente aos efeitos que as mudanças climáticas vêm provocando em todo o mundo, e muito menos ignorar as previsões científicas acerca das consequências que elas trarão num futuro breve.

Com isso, objetivou-se neste trabalho discutir novos desafios diante da degradação ambiental, ou seja, tratar da importância da preservação do meio ambiente ou até mesmo da sua restauração, assegurando à sociedade não só um mundo sustentável, mas também condições de trabalho decentes (trabalho digno) por meio dos empregos verdes.

A realização do processo de pesquisa se deu por meio dos dados obtidos pela Organização Internacional do Trabalho e pelas Conferências das Nações Unidas (II Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano – Rio 92 e Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio +

20), relacionando-os ao ambiente de trabalho e ao emprego verde. Além de dados bibliográficos, foram realizadas pesquisas de dispositivos legais e comparação doutrinária.

Diante do esboço da temática principal, para melhor compreensão fez-se necessário incluir pontos tais como a integração empresarial ao meio ambiente por meio da geração de emprego verde, abordando seu conceito, sua base de sustentação, suas finalidades e a atuação dos órgãos internacionais quanto ao emprego verde.

Considerando a geração de empregos verdes, outro ponto essencial foi o cumprimento dos princípios da ordem econômica, ou seja, analisar a função social da empresa e tratar da valorização do trabalho humano, considerando ambos uma proteção ambiental, além de averiguar a observância da função social nas atividades empresariais sustentáveis.

Por fim, o último ponto a ser tratado neste trabalho diz respeito às políticas públicas de incentivo ao emprego verde no Brasil, ou seja, as ações do Estado voltadas à geração desses empregos, bem como a necessidade de integração com a sociedade e as ações sindicais que visam à geração de tais empregos, levando-se em conta os acordos e convenções coletivas de trabalho.

Tendo em vista os pontos apresentados, foram feitas as considerações finais sobre a temática elucidando a importância da preservação do meio ambiente diante das mudanças climáticas e assegurando à sociedade não só um mundo sustentável, mas também condições de trabalho decentes (trabalho digno) por meio dos empregos verdes.

2 A integração empresarial ao meio ambiente por meio da geração do emprego verde

O termo meio ambiente tem exigido não só da sociedade, mas também e principalmente das empresas a necessidade de novas adaptações, com isso direcionando-as a novos caminhos para a

expansão. Diante disso, faz-se necessária uma mudança nos padrões anteriormente realizados; padrões esses que apresentavam uma visão no sentido de que os recursos naturais serviam somente como matéria-prima para o processo produtivo, não se atendo ao seu esgotamento. E o que se vê hoje é que essa visão não é sustentável ao longo do tempo. (KRAEMER, 2012).

Entretanto, é importante ressaltar o conceito de sustentabilidade diante da discussão em diversas áreas tais como Engenharia, Economia, Administração ou mesmo Direito. De acordo com Luiz Carlos Cabrera (2009), professor da Escola de Administração de Empresas de São Paulo - Eaesp-FGV, tal conceito correlaciona e integra os aspectos econômicos, sociais, culturais e ambientais da sociedade. O autor afirma que a palavra-chave para sua conceituação é continuidade, ou seja, é uma análise de como esses aspectos podem se manter em equilíbrio ao longo do tempo.

Em grande parte, pode-se dizer que foi a partir dos resultados da Rio-92 que a noção de desenvolvimento sustentável se alastrou e se estruturou. Porém, o que a noção e os conceitos de sustentabilidade trazem como novo desafio são os caminhos para a gestão ambiental. Durante essa conferência, foram firmadas convenções, acordos e protocolos. O mais importante deles, a chamada Agenda 21, comprometia as nações signatárias a adotarem métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, criando um Fundo para o Meio Ambiente como suporte financeiro das metas fixadas. (MILHORANCE, 2012).

Mas somente em 2007 ocorreu o surgimento do trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre empregos verdes que se deu a partir da Iniciativa Empregos Verdes, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a Confederação Sindical Internacional – CSI, discussão essa amplamente debatida também na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio + 20, realizada em junho de 2012, no Rio de Janeiro. A Rio + 20 reuniu milhares de parti-

cipantes de governos, setores privados, ONGs e outros interessados em um futuro rumo ao desenvolvimento sustentável.

Em se tratando de empregos verdes, pode-se dizer que não se resume apenas àqueles empregos em atividades dedicadas à proteção da biodiversidade e do meio ambiente. Tal termo evoluiu para considerar também aqueles que contribuem para a eficiência dos recursos e para o desenvolvimento destes com baixos níveis de carbono. Segundo a OIT, esses empregos seriam atividades em favor do trabalho decente em um mundo sustentável, com baixas emissões de carbono e com postos de trabalho nos mais variados setores (MUÇOUÇA, 2009).

Para tanto, tem-se como base de sustentação a função social e a função ambiental. A primeira se fundamenta na responsabilidade social, vem assumindo papel crucial e influenciando as empresas não só sobre o aspecto dos recursos humanos, da sociedade e do meio ambiente, mas também sobre os recursos financeiros, tecnológicos e econômicos. Já em relação à segunda, fundamenta-se na responsabilidade ambiental. Cronologicamente, esta antecedeu a própria Constituição Federal de 1988, e a sua abrangência é suficientemente extensa para que se possa assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico meio ambiente. (KRAEMER, 2012).

No entanto, o problema da tutela do meio ambiente manifesta-se a partir do momento em que sua degradação passa a ameaçar não só o bem-estar, mas também a qualidade da vida humana, significando assim que a violação do direito ao meio ambiente resultaria na violação também dos direitos humanos. Vale ressaltar que o direito ao meio ambiente diferencia-se de um direito individual ou de um direito social na medida em que a obrigação passa a ser não apenas um dever jurídico do Estado, mas também do próprio particular. Ou seja, vincula interesses públicos e privados.

Nesse sentido, segundo Juan Somavia, diretor-geral da OIT, as finalidades perseguidas por meio da criação de empregos verdes visam empresas sustentáveis, redução da pobreza e uma recuperação

econômica centrada no emprego. Somavia revela ainda o grande potencial dos postos de trabalho que também podem ser inseridos no emprego verde. Em relação à sustentabilidade empresarial, segundo o Instituto Ethos, consiste em assegurar o sucesso do negócio em longo prazo e ao mesmo tempo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da comunidade com um meio ambiente saudável e uma sociedade estável. (URSINI, 2012). Já em relação à redução da pobreza e à recuperação econômica, ambas estão intimamente ligadas, pois tanto uma quanto a outra podem ser dirimidas com a geração de empregos proporcionados pelo emprego verde.

Para tanto, importante se faz a atuação dos órgãos internacionais na empregabilidade verde. Segundo a OIT, a Iniciativa Empregos Verdes vem a ser uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, a Organização Internacional do Trabalho, a Organização Internacional dos Empregadores e a Confederação Sindical Internacional. Outra iniciativa que se deve levar em conta é a Iniciativa Global para apresentação de relatórios – GRI, também conhecida como Global Reporting Initiative; um acordo internacional com a finalidade de elaborar e difundir as diretrizes de relatórios que visem à sustentabilidade (KRAEMER, 2012).

Outro órgão envolvido no referido tema é a Câmara Internacional de Comércio – ICC. Segundo a Presidenta da Força-Tarefa para Economia Verde da ICC, Martina Bianchini, muitas empresas ainda carecem de planejamento para um desenvolvimento sustentável (ONU, 2012). Como se pode notar, o engajamento dos órgãos internacionais tem sido de forma intensa, com a finalidade de cada vez mais alcançar a sustentabilidade por meio dos trabalhos verdes.

Assim, segundo a diretora da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo, a geração de emprego verde depende da conscientização das empresas para desenvolver ideias de mudança (PAINO, 2012). Ela ainda afirma que o Brasil tem alto potencial para criação desse tipo de trabalho:

[...] fizemos uma análise no Brasil sobre geração de emprego verde e chegamos à conclusão que em 2010 já existiam três milhões de trabalhadores nessa situação, e isso está crescendo. O país também está criando políticas para o desenvolvimento de trabalho descente que interferem diretamente tanto na preservação ambiental como em políticas importantes para o desenvolvimento social. (ABRAMO, 2012).

Nesse sentido, pode-se dizer que as empresas exercem um papel extremamente relevante e estarão engajadas à ideia de desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente por meio de uma prática empresarial sustentável, provocando mudança de valores e de orientação em seus sistemas operacionais. Dessa forma, os empresários tornam-se cada vez mais aptos a compreender e a participar das mudanças estruturais na relação de forças nas áreas ambiental, econômica e social, tendo estes como os três pilares do desenvolvimento sustentável (KRAEMER, 2012). Vale ressaltar que a responsabilidade empresarial, no que diz respeito ao meio ambiente, deixou de ser apenas uma postura frente às imposições para se transformar em atitudes voluntárias, preocupando-se com o controle dos impactos ambientais e superando as próprias expectativas da sociedade.

3 O cumprimento dos princípios da ordem econômica e a geração de empregos verdes

A Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada apresentando uma estrutura sólida em relação à ordem econômica. Trouxe um rol de princípios e normas que fundamentam não só a ordem econômica, mas também a financeira. Nesse sentido, pode-se dizer que o Estado se apresenta com o objetivo de normatizar e regular a economia nacional por meio de fiscalização, incentivo e planejamento, presumindo uma atuação direta ou indireta em

situações de relevância e prevalecendo a segurança do Estado e os interesses coletivos (SZEZERBICKI, 2012).

Assim, os princípios constitucionais sugerem uma direção para a ordem econômica, porém sem perder de vista o princípio básico da função social, ou seja, sem perder de vista o conceito de emprego verde que remete ao trabalho e assegura uma vida digna para os trabalhadores e suas famílias (GRAU, 2008, p. 256). Nesse sentido, Zulmar Fachin (2008, p. 185) afirma que “a dignidade da pessoa humana é o valor fundante do Estado brasileiro (art. 1º, inciso III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa”. De acordo com o autor, tal valor estaria presente de modo expresso ou implícito em todas as partes da Constituição.

Segundo José Afonso da Silva (2009, p.105), destaca-se ainda que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. Daí decorre que a ordem econômica há de assegurar a todos existência digna (art. 170, CF), a ordem social visará à realização da justiça social (art. 193, CF), a educação e o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF).

Diante disso, assegura-se que uma das premissas básicas da atuação do Estado na economia nacional pressupõe que este atue em situações pertinentes, nas quais impere a segurança do Estado e os interesses coletivos, tendo assim uma análise sobre os princípios constitucionais que regem a ordem econômica no Brasil, observados a justiça social e valorizando o trabalho humano e consequentemente os trabalhos sustentáveis.

Nesse sentido, Carlos Eduardo de Castro Palermo (2002) afirma que para se entender a função social de empresa, deve-se levar em conta a função social da propriedade, que por sua vez está inserida no artigo 5º, XXII, CF, e ainda no artigo 182, §2º e 186, também da CF. Igualmente, Palermo cita em sua obra os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos: “A propriedade como direito fundamental não poderia deixar de compatibilizar-se com a sua destinação social:

por conseguinte, tem necessidade de harmonizar-se com os fins legítimos da sociedade”. (PALERMO, 2002)

Assim, entende-se que a função social da propriedade atualmente tem seu cunho ecológico, corresponde à necessidade da solidariedade social e visa disciplinar não só a atividade, mas também os direitos e os deveres do proprietário. Não obstante, Eros Roberto Grau (2008, p. 246) nos ensina que “o princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário ou a quem detém o poder de controle, na empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem e não, apenas, de não o exercer em prejuízo de outrem”.

Já em relação à valorização do trabalho humano, entende-se que é uma das bases da ordem econômica. Segundo Liliana Allodi Rossit (2001, p. 60), tal valorização revela que o trabalho não é uma simples mercadoria, e sim um direito e dever de cada indivíduo. Sendo assim, para viver o homem deve trabalhar de modo que a ordem econômica que lhe recusar o trabalho rejeita-lhe o direito de viver.

O conceito de trabalho na expressão “valorização do trabalho” segundo Dayse Coelho De Almeida (2012), “deve ser compreendido como trabalho juridicamente protegido, ou seja, emprego”, pois se entende que o emprego deva ser o veículo de inserção do trabalhador no sistema capitalista globalizado, garantindo-lhe um patamar de afirmação individual, familiar, social, ética e econômica.

Não obstante, segundo Luís Paulo Sirvinskas (2008, p. 158), a valorização do trabalho humano nos remete à dignidade da pessoa humana, uma vez que tal princípio abrange o direito à vida, os direitos sociais, os direitos econômicos, os direitos educacionais e as liberdades públicas em geral. Diante dessa conjuntura, entende-se que o Direito, além de organizar e regular as relações econômicas, deve também refletir os anseios da sociedade, ou seja, inserir no seio das relações econômicas valores que o mercado por si só não os introduziria.

Além das premissas mencionadas anteriormente, é importante destacar a atividade empresarial sustentável e a observância da função social dessas empresas para o cumprimento dos princípios da ordem econômica. Segundo Antonio Cláudio Reis de Paiva (2010), a atividade empresarial é reconhecidamente “peça-chave para o desenvolvimento sustentável, tanto sob perspectiva da eficiência na geração de riqueza como pela forma com que essa riqueza é gerada”.

Paiva destaca que a eficiência no uso dos recursos econômicos é fundamental para a sobrevivência das empresas em ambiente altamente competitivo, como também o é a eficiência no uso de recursos naturais e ambientais. Tudo isso é acentuado pelo fato de ser crescente o consumo desses recursos. Mas, infelizmente, quando se consideram questões socioambientais para tomadas de decisão de investimentos corporativos, a perspectiva há de ser necessariamente o longo prazo, e muitas empresas simplesmente não consideram aspectos ambientais nas decisões de investimento, transferindo todo o ônus para o futuro.

Apesar de existirem empresas fora dos padrões no que diz respeito ao cumprimento da ordem econômica, algumas já têm adotado ações relacionadas à sustentabilidade. Segundo Fracionne Maria Sampaio Oliveira (2010), hoje tem se tornado comum a criação de atitudes pessoais e empresariais voltadas às sistemas de gestão ambiental. Oliveira destaca ainda que o segmento empresarial está cada vez mais engajado na sustentabilidade ecológica, e a isso se tem somado a criação de projetos de conservação de recursos naturais com a criação de parcerias com governo federal e estadual.

Vale ressaltar que a empresa tem fundamental importância na conscientização ambientalista, tendo em vista o seu direcionamento para a gestão ambiental a partir da sustentabilidade ecológica em ações que utilizam políticas ambientais em favor da produção limpa, o que oportuniza o marketing e o consumo verde. Assim, faz-se necessária uma mudança na sociedade como um todo, no sentido

de que haja implementação de práticas que visem à sustentabilidade para um possível desenvolvimento econômico e social.

4 Políticas públicas de incentivo do emprego verde no Brasil

Ao analisar o conceito de emprego verde, pode-se notar que se trata de uma iniciativa que busca uma união entre temas ambientais, mercado de trabalho e produção de energia. Assim, são inúmeros os desafios diante do desenvolvimento sustentável que requerem uma atuação em diversas frentes.

No que tange aos temas ambientais no Brasil, a Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981. Segundo Liliana Allodi Rossit (2001, p. 34), a lei traçou novo perfil para a defesa do meio ambiente e foi o primeiro passo para dar um tratamento homogêneo ao assunto. Ademais, o sistema jurídico brasileiro disciplinou a Lei da Ação Civil Pública, Lei 7.347/85 e completou com a Lei 9.605/98 sobre crimes ambientais, responsabilizando penalmente a pessoa jurídica. (LANFREDI, 2007, p. 271).

Já em relação ao mercado de trabalho, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, algumas atividades relacionadas à empregabilidade verde eliminariam certo número de postos de trabalho comuns, mas que estes não superariam o montante de empregos verdes. (ALVAREZ, 2010). No Brasil, existem algumas iniciativas que promovem a adoção de medidas no sentido de integrar e conscientizar a sociedade.

Dentre as iniciativas, pode-se citar o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no Habitat (PBQP-H), a Etiqueta de Eficiência Energética em Edificações do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (PROCEL) e o Selo Casa Azul da Caixa Econômica Federal (CEF), no âmbito do Governo Federal

(MENBEGUIN, 2013), sendo, portanto, algumas das ações do Estado voltadas à geração de empregos verdes.

Em se tratando do setor de produção de energia, o poder público vem tentando incentivar a produção e o consumo de etanol e biodiesel para prover, em parte, a utilização gasolina e do diesel. Desse modo, haveria um impulso no que se refere ao número de postos de trabalho relacionados à economia verde na produção de biocombustíveis. Diante dos fatos, há que se considerar o potencial de crescimento dos empregos verdes à medida que se obtenha incentivo não só por parte do Estado, relacionadas às políticas públicas nessa respectiva área, mas também por parte da sociedade, relacionadas à integração e conscientização ambiental.

Como exemplo de políticas recomendadas e atuações que levam a uma tendência para um futuro sustentável, tem-se o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), que foi criado com objetivo de atender as necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitação, sendo esses não só um direito social, mas também um direito fundamental disposto na Constituição Federal. Segundo Paulo Sérgio Muçouçah (2009), coordenador dos Programas de Trabalho Decente e Empregos Verdes – OIT/Brasil, o PMCMV representa uma oportunidade para introdução de novas tecnologias mais sustentáveis, desde o processo de produção dessas edificações até o seu uso posterior.

Outro exemplo seria a Tributação Ambiental por meio da extrafiscalidade. Segundo Luís Paulo Sirvinska (2008), a arrecadação de recursos financeiros faz parte do cumprimento das diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, a competência constitucional comum e legislativa serve apenas para dar aos entes da Federação instrumentos adequados para a execução de políticas públicas ambientais. Sirvinskas defende ainda a ideia de que toda espécie de tributos (impostos, contribuição de melhoria, taxas) pode servir de proteção e conservação do meio ambiente. Além dessa defesa,

afirma ser possível conceder benefícios e utilizar incentivos fiscais (imunidades, isenções, deduções e progressividade tributária) para atividades, produtos e serviços que possuam a correlação ambiental e os direitos fundamentais.

A Redução do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI para eletrodomésticos da linha branca seria outro exemplo que, embora num primeiro momento tivesse a motivação e o estímulo à demanda e à produção de eletrodomésticos para a reativação do setor, sua redução acabou tendo repercussões positivas sobre o meio ambiente e sobre a criação de empregos verdes. Segundo o Coordenador dos Programas de Trabalho Decente e Empregos Verdes, Paulo Sérgio Muçouçah (2009), os modelos mais recentes desses produtos ganharam muito em eficiência energética em comparação com os seus similares mais antigos, proporcionando grande economia de energia.

Em se tratando da Regularização Fundiária de propriedades rurais na Amazônia, esta seria outra iniciativa que poderia gerar uma quantidade significativa de empregos verdes por meio do fortalecimento das cadeias produtivas de alguns produtos florestais não madeireiros (açaí, castanha, guaraná, biocosméticos e fármacos em geral) (MENEGUIN, 2013). Além do incentivo a produtos florestais não madeireiros, há que se destacar ainda a contribuição que as concessões de exploração das Florestas Nacionais promovidas pelo Serviço Florestal Brasileiro poderia gerar em atividades econômicas sustentáveis na região.

No que tange à inspeção veicular para controle de emissões, o Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA publicou a Resolução nº 418/2009 (2009) que torna obrigatória a inspeção veicular da frota brasileira de veículos. Conforme dispõe a resolução acima citada (Resolução nº 418/2009), tal inspeção terá por objetivo identificar irregularidades nos veículos em uso, tais como falhas de manutenção e alterações do projeto original que possam vir a provocar um aumento na emissão de poluentes, e será apli-

cada a todos os veículos automotores, independente do tipo de combustível que utilizem.

Outra medida a ser levada em conta é o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB), que teve destaque na Agenda 21, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, pela sua complexidade. Diante disso, o governo em ação conjunta com a sociedade, deu início a um conjunto de ações visando melhorias na área de saneamento básico. Tal plano tem como objetivo universalizar o serviço de abastecimento de água potável e de coleta de resíduos domiciliares em todas as áreas urbanas do país, resultando na geração de inúmeros empregos verdes e na redução os impactos ambientais (BRASIL, 2007).

Já as Compras Públicas Sustentáveis na Administração Federal traz orientações de como o setor público federal pode contribuir com o meio ambiente de modo sustentável. Essas orientações estão dispostas em uma cartilha denominada Guia de compras públicas para a Administração Federal (COMPAGNONI; CHEMIN; TURATT; CALDERAN; KONRAD, 2013). Segundo a cartilha do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (2010), as compras públicas sustentáveis são uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo de compra e contratação de governos, visando reduzir impactos sobre a saúde humana, o meio ambiente e os direitos humanos.

Por fim, tem-se como exemplo a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), sancionada pela Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010, que instituiu normas cujo objetivo é acabar com os lixões e obrigar municípios e empresas a criarem programas de manejo e proteção ambiental. Além dos objetivos instituídos pela lei, a PNRS incorporou conceitos fundamentais à gestão de resíduos sólidos no país, tais como os de Coleta Seletiva e Responsabilidade Compartilhada pelo Ciclo de Vida dos Produtos (MUÇOUÇA, 2009). Desse modo, acredita-se que a partir da implementação dessa política haverá possibilidade de tirar da informalidade inúmeros trabalhadores que se dedicam,

por exemplo, às atividades de reciclagem de resíduos e materiais, inserindo-lhes em postos de trabalho decente (COMPAGNONI; CHEMIN; TURATT; CALDERAN; KONRAD, 2013).

Além de algumas políticas públicas mencionadas como exemplo, é importante destacar a necessidade de integração com a sociedade. Paralelamente, a Constituição Federal, em seu artigo 205, refere-se à educação acentuando a sua relevância como um valor básico da ordem social, bem como à semelhança quando se dá destaque ao ambiente, sendo um direito comum da população, consequentemente incumbirá não só ao Estado, mas também à sociedade o dever de promovê-los e incentivá-los. (LANFREDI, 2007, p. 139).

Entende-se que para que haja a geração de empregos verdes, faz-se essencial a integração da sociedade por meio da educação ambiental, isto é, uma aprendizagem de como gerenciar e melhorar as relações entre a sociedade e o ambiente de modo integrado e sustentável. Nesse sentido, conclui-se que os governos, a sociedade e as empresas, por meio de novos padrões de produção, consumo verde, educação e consciência ambiental, possuem condições de reduzir os impactos, e consequentemente criando empregos verdes, respeitando assim o meio ambiente e a dignidade humana.

Entretanto, no tocante às ações sindicais, há uma lacuna, e Raimundo Simão de Melo (2003, p.27), Procurador Regional do Trabalho na 15ª Região, faz uma alerta mencionando os dizeres de Arnaldo Sussekind, tendo como consequência a escassez de acordos coletivos sobre o meio ambiente de trabalho:

“[...] a negociação coletiva, em quase todos os países, vem sendo prejudicada pelo enfraquecimento dos sindicatos, resultante da crise gerada pela globalização da economia com o endeusamento das leis do mercado, que ampliou consideravelmente o desemprego e reduziu significativamente (salvo algumas exceções: países escandinavos e Espanha) o

número de trabalhadores filiados aos correspondentes sindicatos” (SUSSEKIND, apud MELO, 2003, p. 27).

Em abril de 2012, realizou-se o II Congresso da Confederação Sindical das Américas (CSA), na qual foi proposta a abordagem de temas relativos ao desenvolvimento sindical em face à crise internacional, à geração de empregos verdes e ao desenvolvimento sustentável (UNILA, 2012). O sindicalismo global convenceu-se da necessidade de construir um modelo de desenvolvimento universal que respeite os limites ambientais do planeta, além de incluir a geração de empregos verdes e dignos como são entendidos pelos sindicatos.

Outro desafio para os sindicatos se refere à luta da Central Única dos Trabalhadores – CUT por um trabalho decente para a juventude. Nessas lutas foram inclusas ações pela implementação do Plano Nacional de Educação, garantindo-se uma destinação de 50% dos recursos pré-sal para a educação, inclusive a educação ambiental, que é de extrema importância, conforme mencionado anteriormente (SOUSA, 2013).

De acordo com Rosana Sousa (2013), Secretária Nacional de Juventude da Central Única dos Trabalhadores, as análises da Organização Internacional do Trabalho demonstram que a criação de empregos verdes somente poderá obter aspectos positivos para a juventude se de fato tiverem condições de trabalho decente. Para isso, Sousa enfatiza a importância em formular propostas e ações de políticas públicas para esses jovens e para a inserção desse segmento nas negociações coletivas de trabalho, ou seja, um passo ainda a se discutir na longa jornada da atuação dos sindicatos.

Diante de uma progressiva evolução em matéria ambiental, caberá aos sindicatos o importante papel de auxiliar a nova estrutura social mencionada pela Secretária Nacional de Juventude da Central Única dos Trabalhadores, concentrando os esforços na melhoria da qualidade de vida. O processo de mudança será progressivo, a longo

prazo, e essa transição deverá estar apoiado nas políticas públicas alicerçadas pelo mesmo objetivo.

5 Considerações finais

Por meio deste breve estudo, verificaram-se os novos desafios diante da degradação ambiental, enfatizando ações que visam não só uma redução do impacto ambiental, mas também redução da pobreza por meio do trabalho verde, gerando assim uma sociedade mais sustentável.

Com destaque às empresas, foi possível notar a responsabilidade empresarial diante da temática do meio ambiente, sua compreensão e participação das mudanças estruturais na relação de forças nas áreas ambiental, econômica e social. De fato, tem sido perceptível o engajamento não só das empresas com a sustentabilidade, mas também de órgãos internacionais tais como a Iniciativa Global para apresentação de relatórios e a Câmara Internacional de Comércio, com a finalidade de elaborar e difundir as diretrizes que visem o desenvolvimento sustentável.

Outro ponto essencial, tendo em vista uma análise sobre os princípios constitucionais que regem a ordem econômica no Brasil, foi assegurar a atuação do Estado na economia nacional, prevalecendo a segurança deste e os interesses coletivos. Vale salientar também que a ordem econômica brasileira, diante da função social empresarial e da proteção ao meio ambiente, tem como base de sustentação a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa e como objetivo garantir a todos os indivíduos uma existência digna.

Para tanto, foi possível considerar a importância do Estado nas ações de políticas públicas em termos de geração de emprego verde, assegurando um ambiente propício ao desenvolvimento de empresas sustentáveis. Conseqüentemente, o que se pode notar é que essas ações beneficiam gradativamente toda a sociedade; benefícios tais como a geração de empregos verdes, a redução de impactos ambien-

tais, o próprio incentivo para surgimento de mais políticas públicas e em alguns casos a inserção de inúmeros trabalhadores nos postos de trabalhos decentes, tirando-os da informalidade.

Além disso, é de suma importância a conscientização ambiental para que se tenha um potencial de crescimento dos empregos verdes e se exija um compromisso ambiental por parte do Estado, das empresas e de toda a população. No entanto, viu-se que, em se tratando das ações sindicais, infelizmente ainda há uma lacuna, e este deverá ser um processo de mudança progressivo com efetivo embasamento nas políticas públicas de incentivo ao emprego verde.

Diante dos fatos, pode-se notar a importância da preservação do meio ambiente de modo a assegurar à sociedade não só um mundo sustentável, mas também condições de trabalho digno por meio da empregabilidade verde, valorizando o trabalho humano consoante à Constituição da República Federativa do Brasil.

Referências

ABRAMO, 2012, apud PAINO, André. **Rio+20: geração de emprego verde depende da conscientização das empresas.** 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/emprego-verde-empresas-precisam-desenvolver-ideia-de-mudanca-diz-diretora-da-oit-20120614.html>>. Acesso em: 24 set. 2012.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Os princípios constitucionais da valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana relacionados ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.** 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6227>. Acesso em: 12 out. 2012.

ALVAREZ, Albino Rodrigues; MOTA, José Aroudo. **Sustentabilidade ambiental no brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano.** 2010. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro07_sustentabilidadeambienta.pdf> Acesso em: 11 dez. 2012.

BRASIL. et al. **Lei Nº11.445, de 5 de janeiro de 2007.** 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 23 jul. 2012.

BRASIL. **Resolução nº 418, de 25 de novembro de 2009.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=618>>. Acesso em: 14 jan. 2013.

CABRERA, Luiz Carlos. **Afinal o que é sustentabilidade?** Disponível em: <http://planetasustentavel.abril.com.br/noticia/desenvolvimento/conteudo_474382.shtml>. Acesso em: 21 jun. 2013.

COMPAGNONI, Rudimar Luis; CHEMIN, Beatris Francisca; TURATTI, Luciana; CALDERAN, Thanabi Bellenzier; KONRAD, Odorico. **Empregos verdes como mecanismo de redução de impactos ambientais.** 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12423>. Acesso em: 14 jan. 2013.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional.** 3ª Ed. São Paulo: Método, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

KRAEMER, Maria Elisabeth Pereira. **Responsabilidade Social** – uma alavanca para sustentabilidade. 2012. Disponível em: <http://gestaoambiental/recebidos/Maria_kraemer_pdf/pdf.php>. Acesso em: 12 out. 2012.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. **Política ambiental:** busca de efetividade de seus instrumentos. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MELO, Raimundo Simão de. **Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente do trabalho.** São Paulo: LTr, 2003.

MENEGUIN, Fernando B. **Emprego verde e inclusão social.** 2013. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/conleg/Temas_e_agendas_para_desenvolvimento_sustentavel/11_Emprego_Verde_e_Inclusao_Social.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2013.

MILHORANCE, Flávia. **O que foi a Rio 92.** 2012. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/rio20/o-que-foi-rio-92-4981033>>. Acesso em: 24 set. 2012.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis para a Administração Federal.** 2010. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/wpcontent/uploads/2010/06/Cartilha.pdf>> Acesso em: 30 jan. 2013.

MUÇOUÇA, Paulo Sérgio. **Empregos Verdes no Brasil:** quantos são, onde estão e como evoluirão nos próximos anos/Organização Internacional do Trabalho. 2009. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/green_job/pub/empregos_verdes_rumos_257.pdf>. Acesso em: 01 agosto de 2012.

OLIVEIRA, Fracionne Maria Sampaio. **A função social e a função ambiental como fundamentos da atividade empresarial.** 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/19990/a-funcao-social-e-a-funcao-ambiental-como-fundamentos-da-atividade-empresarial>>. Acesso em 12 out. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ICC defende na Rio + 20 eficiência de recursos e inovação para alcançar economia verde.** 2012. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/tema/economia-verde/>>. Acesso em: 28 out. 2012.

PAINO, André. **Rio+20: geração de emprego verde depende da conscientização das empresas.** 2012. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/noticias/emprego-verde-empresas-precisam-desenvolver-ideia-de-mudanca-diz-diretora-da-oit-20120614.html>>. Acesso em: 24 set. 2012.

PAIVA, Antonio Cláudio Reis de. **As atividades bancária e empresarial e o desenvolvimento sustentável.** 2010. Disponível em: <http://www.revistasusp.sibi.usp.br/scielo.php?pid=S008021072010000300008&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 out. 2012.

PALERMO, Carlos Eduardo de Castro. **A função social da empresa e o novo Código Civil.** 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3763/a-funcao-social-da-empresa-e-o-novo-codigo-civil>>. Acesso em: 10 out. 2012.

ROSSIT, Lilina Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro.** São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela constitucional do meio ambiente.** São Paulo: Saraiva, 2008.

SOUSA, Rosana. **Empregos verdes e a luta da CUT por trabalho decente para a juventude.** Disponível em: <<http://www.cut.org.br/ponto-de-vista/artigos/4672/empregos-verdes-e-a-luta-da-cut-por-trabalho-decente-para-a-juventude>>. Acesso em: 29 mar. 2013.

SUSSEKIND, apud MELO, Raimundo Simão de. **Proteção legal e tutela coletiva do meio ambiente.** São Paulo: LTr, 2003.

SZEZEBICKI, Arquimedes da Silva. **Os princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a Constituição Federal de 1988.** 2012. Disponível em: <<http://www.eptic.com.br/arquivos/Publicacoes/textos%20para%20discussao/textdisc6.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA. **Organização sindical nas Américas.** 2012. Disponível em: <<http://www.unila.edu.br/noticia/organiza%C3%A7%C3%A3o-sindical-nas-am%C3%A9ricas>>. Acesso em: 30 jan. 2013.

URSINI, Tarcila Reis; BRUNO, Giuliana Ortega. **A gestão para a responsabilidade social e o desenvolvimento sustentável.** 2012. Disponível em: <http://www.ethos.org.br/_Uniethos/Documents/RevistaFAT03_ethos.pdf>. Acesso em: 28 out. 2012.